

acordo da mesma natureza e objecto com o mesmo trabalhador antes de decorrido o prazo de seis meses, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

13.º

Segurança social

1 — Os trabalhadores em situação de comprovada carência económica, inseridos nos projectos ocupacionais, ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 — As contribuições para a segurança social respeitantes às entidades promotoras são por elas suportadas e participadas pelo IEFP nas percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 do n.º 11.º

3 — As contribuições para a segurança social respeitantes aos trabalhadores em situação de comprovada carência económica inseridos em projectos de actividades ocupacionais são por si suportadas, através da dedução no subsídio mensal que lhes for pago pelas entidades promotoras.

14.º

Acompanhamento e fiscalização

Os centros de emprego devem acompanhar o desenvolvimento dos projectos ocupacionais através dos métodos considerados adequados, de modo a verificar, nomeadamente:

- a) Se a actividade ocupacional constante do projecto não consiste na ocupação, ainda que transitória, de postos de trabalho existentes e que podem ser preenchidos no mercado normal de trabalho;
- b) Se os trabalhadores estão afectados a fins diferentes dos acordados por parte das entidades promotoras.

CAPÍTULO IV

Incumprimento e disposições finais e transitórias

15.º

Incumprimento

1 — O incumprimento injustificado ou a verificação do previsto nas alíneas do número anterior implica a suspensão da comparticipação financeira do IEFP, a reposição das verbas já concedidas e a exclusão dessas entidades da promoção de projectos de actividades ocupacionais, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

2 — A duração da exclusão referida no número anterior será fixada caso a caso pelo IEFP em função da gravidade do incumprimento ou da indevida afectação e não deverá ultrapassar três anos.

3 — No caso de a reposição das verbas já concedidas não ser voluntariamente efectuada no prazo que lhe for fixado, proceder-se-á à cobrança coerciva, nos termos da lei geral.

16.º

Disposições finais e transitórias

1 — O Ministro para a Qualificação e o Emprego emitirá, sob proposta do IEFP, os despachos necessários à boa execução do presente diploma e, se for necessário,

conjuntamente com o Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

2 — O IEFP elaborará as orientações internas que se tornem necessárias à execução das suas atribuições nesta matéria.

3 — São revogadas a Portaria n.º 145/93, de 8 de Fevereiro, o n.º 1.º da Portaria n.º 413/94, de 27 de Julho, e o Despacho Normativo n.º 17/95, de 27 de Março, sem prejuízo das situações constituídas ao abrigo daqueles diplomas até à sua execução.

4 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios para a Qualificação e o Emprego e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 8 de Maio de 1996.

A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 11/96/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 7 de Maio de 1996, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 31/87, de 9 de Julho, designar como representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Educação o Dr. Jorge Moreira de Sousa.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 7 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/96/M

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário de 7 de Maio de 1996, resolveu, em conformidade com o disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar como representantes da Região Autónoma da Madeira no Conselho Económico e Social os Drs. Nelson Camilo Teles Silva e Ricardo Jorge Faria Camacho.

Mais resolveu, tendo em atenção o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 108/91, de 17 de Agosto, designar como suplentes dos representantes da Região no Conselho Económico e Social os Drs. João Crisóstomo de Aguiar e Rui Emanuel Baptista Fontes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 7 de Maio de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.